


Em 18/12/2024

1º Secretário

DIRLEG-AL
Fis. 02
PMB



PROJETO DE LEI Nº 987/2024

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.350, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 5-A. São vedados incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que:

I - participem de acordos, tratados, políticas internas ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à livre iniciativa ou à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - implementem políticas que possam ser contrárias ou contraditórias a Leis, Decretos, Portarias, Tratados editados por entes da Federação Brasileira e que limitem, de qualquer forma, o direito de livremente usar, gozar e dispor de sua propriedade, incluindo, qualquer medida que venha a limitar o pleno exercício do direito ao uso do solo e ao cumprimento da função social da propriedade, ocasionando impactos negativos às regiões onde estão instaladas;

III - restrinjam ou dificultem o desenvolvimento da produção agropecuária em qualquer região do Estado do Tocantins.

Art. 5-B. As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, junto ao requerimento, a Declaração de que não participam de acordos ou compromissos mencionados no Art. 6º desta lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis nos casos de declaração falsa ou inexata.

Art. 5-C. O descumprimento das disposições previstas nesta lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.

..... (Nova Redação)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

63 3212-5109

 gabdepgutierres@gmail.com

Justificação

A presente proposta de lei visa fortalecer a política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos do estado do Tocantins, assegurando que tais benefícios sejam concedidos apenas a empresas que efetivamente contribuam para o desenvolvimento econômico, social e regional do nosso estado. A restrição proposta alinha-se aos princípios constitucionais de livre iniciativa e redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 170 da Constituição Federal), prevenindo que acordos ou compromissos externos interfiram no crescimento econômico dos municípios, na geração de empregos e renda.

Um dos exemplos mais emblemáticos que deve ser diretamente afetado por este projeto de lei é a Moratória da Soja, iniciada em 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (ANEC). A Moratória impõe que a soja produzida no bioma Amazônia seja isenta de desmatamento após 22 de julho de 2008, independentemente de a conversão de área ter ocorrido com todas as licenças legais e em conformidade com o Código Florestal Brasileiro. Ou seja, uma imposição que vai contra nossas próprias Leis e Regulamentos. Estas Entidades supracitadas estão usando de "acordos" para impor regras ilegais aos produtores que estão produzindo legalmente.

O famigerado "acordo", originalmente temporário, tornou-se uma restrição permanente, dotada de mecanismos próprios de controle e sanção, em uma configuração a margem da Lei, que beira o estabelecimento de um "Estado Paralelo" no setor agrícola, estão ignorando nossa Legislação, criando uma legislação paralela, seletiva, nociva e ilegal, porquanto não prevista em nosso ordenamento jurídico.

A Moratória da Soja desconsidera o direito legal dos produtores de converter até 20% de suas propriedades para uso agrícola ou pecuário na Amazônia, conforme garantido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c). Além disso, essa exigência de uso da terra é uma imposição do Estado para o cumprimento da função social da terra, conforme o Estatuto da Terra (Lei 8.629/1993), visando a evitar que o imóvel seja considerado improdutivo e, portanto, passível de desapropriação. É inaceitável que produtores sejam impedidos de cumprir essas obrigações legais, comprometendo suas atividades e expondo-os a sanções que os marginalizam no mercado.

No caso do Tocantins, um Estado que se apoia fortemente na agropecuária para promover o desenvolvimento econômico e social de seus municípios, é vital impedir que tais restrições indevidas sejam impostas. A trajetória positiva de desenvolvimento observada em estados como Mato Grosso, onde a produção agrícola elevou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e reduziu a dependência de programas sociais, demonstra o impacto positivo que a agricultura pode trazer. Caso venha a ser aplicada ao Cerrado, a Moratória da Soja pode comprometer o potencial de crescimento das comunidades tocantinenses, criando bolsões de pobreza e limitando as oportunidades econômicas para milhares de cidadãos.

Embora o Tocantins não esteja diretamente afetado pela Moratória da Soja na Amazônia, é amplamente conhecido que as mesmas tradings e ONGs, entidades internacionais e multinacionais, que estabeleceram essa moratória vêm intensificando movimentos para também limitar o uso da terra no Cerrado. Contudo, esses esforços

avançam ao arripio das nossas leis sem que o produtor, o trabalhador, os municípios impactados ao menos fossem consultados quiçá ouvidos.

Os produtores seja pequeno, médio ou grande, não pretende ser marginalizados por trabalhar dentro da Lei, tão pouco espera que um plano de compensação aos cidadãos e municípios que “em teses” seriam impactados resolva o problema, muito pelo contrário estas empresas e entidades querem o controle de nossa produção e controlando nossa produção controlam a função máxima do Estado de oferecer segurança alimentar, saúde e bem estar aos seus cidadãos.

É salutar trazer à tona o texto constitucional disposto no artigo 23 da Constituição da República, que estabelece:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.”

Nesse contexto, quando a própria Constituição Federal se observa que o constituinte incumbiu a União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios o dever de fomentar a produção agropecuária, coisa que não fez em favor de outra atividade, tal fato é mais que um indicativo seguro de quão a atividade agropecuária é importante para nosso País. Desta feita, é inaceitável que países que comprem uma pequena fração da nossa produção imponham regras internas ao nosso país, desconsiderando nossas leis e os direitos constitucionais dos nossos produtores e cidadãos.

Ademais, a prática da Moratória constitui infração à ordem econômica, em desacordo com a Lei da Concorrência (Lei 12.529/2011), especialmente no que concerne ao abuso de posição dominante, exercido por empresas que dominam a compra e logística da soja no Brasil e no mundo.

A legislação antitruste brasileira estabelece que acordos entre concorrentes para regular mercados e restringir a produção de bens são infrações da ordem econômica, independentemente de culpa, exatamente o efeito alcançado por este acordo. Esse abuso de mercado também se reflete no recente Embargo Comercial da Carne, que impede a compra de gado proveniente de áreas legalmente convertidas para a produção, prejudicando economicamente micro e pequenos produtores e comprometendo o sustento de milhares de famílias no Tocantins, empurrando-os cada vez mais a marginalidade ou ao assistencialismo.

Essas restrições violam o princípio constitucional da função social da propriedade e representam um ataque à soberania de nossas leis, desde a Constituição Federal até as Leis infraconstitucionais a exemplo das Leis ambientais brasileiras.

Tal prática se revela uma “manobra” que visa enriquecimento ilícito e desproporcional, vez que também refletem uma estratégia velada de controle de mercado, oferta e demanda que somente favorece as grandes corporações à custa do desenvolvimento econômico regional.

Ao estabelecer barreiras adicionais, sem nenhum respaldo que o justifique, a Moratória desrespeita os direitos dos proprietários protegidos na nossa Carta Magna, trazidos no art. 1.228 e seguintes do Código Civil além de diversas prerrogativas previstas em Leis Nacionais, Estaduais e Municipais, permitindo que países e corporações estrangeiras interfiram nos processos produtivos locais sem qualquer óbice, deixando a par de um critério subjetivo a compra de um produto de uma região ou de outra, desequilibrando

nossa balança comercial interna e impactando negativamente na distribuição de renda e riqueza conforme a aptidão de cada município afetado.

Para lidar com essas interferências prejudiciais, o projeto de lei em questão propõe que empresas que participem de moratórias desrespeitosas ao Código Florestal enfrentem sanções e deixem de receber benefícios fiscais do Estado do Tocantins.

Além disso, esta proposta reforça que empresas interessadas em manter padrões adicionais de sustentabilidade sejam as responsáveis pelos custos associados à segregação e rastreabilidade, ao invés de transferir esse ônus ao produtor rural local.

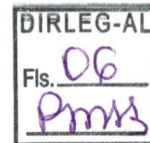
Isso inclui o reconhecimento de que o Tocantins e o Brasil respeitam a soberania de outros países e suas regras de importação, mas exige que tais demandas venham acompanhadas de um compromisso de valorização dos recursos locais e dos direitos dos cidadãos tocaninenses.

O projeto de lei em tela visa funcionar como uma vacina para coibir e repelir condutas antieconômicas e o abuso do poder econômico por parte de corporações que dominam o mercado de grãos no Brasil e no mundo. Diante dos fatos e argumentos apresentados, requiro o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida legislativa, que representa nosso cartão de visitas àqueles que queiram desrespeitar nossas leis ambientais e os direitos dos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.


GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **Pe**bb**7f80ce6ef2d841e83843e38880ef3K12725**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **GUTIERRES TORQUATO**Enviada por: **Gutierres Torquato**
(**dep.gutierres.torquato**)Descrição: **Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.350, de 2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências, para adequá-los aos princípios de livre iniciativa, desenvolvimento sustentável e respeito à legislação ambiental brasileira.**Data de Envio: **16/12/2024 17:50:56**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GUTIERRES TORQUATO